

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.900/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118697-39  
Impugnante: TMM Entretenimento Ltda.  
PTA/AI: 01.000153227-32  
Inscr. Estadual: 062.079740-0027  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**TAXA – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO – Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização da festa “Nassala Escarpas Lounge”. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na realização na sede do Clube Campestre Escarpas do Lago, no período de 25 a 26/03/2005 da festa “Nassala Escarpas Lounge”.

Lavrado em 23/06/2006 - AI exigindo a taxa supracitada acrescida da penalidade estatuída no art. 120, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12.

O Fisco se manifesta às fls. 32/34, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

A Lei 6763/75 estabelece no artigo 113, inciso II, que a Taxa de Segurança Pública é devida em razão da realização em âmbito estadual de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial.

Dispõe o art. 116 da citada lei:

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas “B” e “D”, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que realizou evento para 400 pessoas no salão de festas do Clube Campestre Escarpas do Lago dia 25/03/2005, contratando para tanto empresa de segurança especializada. Adverte que não solicitou a presença da PM, visto que o evento transcorreu tranqüilamente com público convidado restrito.

No entanto, independentemente da contratação de segurança particular pela Autuada para o evento “Nassala Escarpas Lounge”, a Taxa de Segurança Pública, no presente caso é devida, haja vista as informações narradas no Boletim de Ocorrência – BO n.º 479 emitido pela Polícia Militar (fls. 06 e 07) e as disposições contidas no inciso II do art. 113 da Lei 6763/75.

O questionamento da Impugnante acerca da emissão do citado BO somente em 20/04/2005, ou seja, 25 dias após a realização do evento, é totalmente impertinente, visto que não existe previsão legal que determine a emissão de tal documento na data da realização do evento e sequer que seja emitido na presença do responsável pela empresa ora Autuada.

Legítima, portanto, a taxa exigida (no montante demonstrado às fls. 05), acrescida da multa prevista no art. 120 da Lei 6763/75, em virtude do não pagamento do referido tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16/10/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**